

## REGULAMENTO (CE) Nº 2432/94 DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 1609/88 no que diz respeito à data limite de entrada em existência da manteiga vendida a título dos Regulamentos (CEE) nº 3143/85 e (CEE) nº 570/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1880/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 985/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2045/91<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7ºA,

Considerando que, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3143/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, relativo ao escoamento a preço reduzido da manteiga de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1970/94<sup>(6)</sup>, a manteiga colocada à venda deve entrar em existência antes de uma data a determinar; que se segue o mesmo procedimento em relação à venda de manteiga no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido da manteiga e à concessão de uma ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos

alimentares<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3049/93<sup>(8)</sup>;

Considerando que é conveniente, atendendo à evolução das existências de manteiga e das quantidades disponíveis, alterar as datas que constam do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1609/88 da Comissão<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2285/94<sup>(10)</sup>, o qual fixa as datas limite da entrada em existência da manteiga vendida a título dos Regulamentos (CEE) nº 3143/85 e (CEE) nº 570/88;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

O primeiro e segundo parágrafos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1609/88 são substituídos pelo texto seguinte:

« A manteiga referida no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3143/85 deve ter entrado em existência antes de 1 de Novembro de 1992.

A manteiga referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 570/88 deve ter entrado em existência antes de 1 de Novembro de 1992. ».

### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 21.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 1.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 187 de 13. 7. 1991, p. 1.  
<sup>(5)</sup> JO nº L 298 de 12. 11. 1985, p. 9.  
<sup>(6)</sup> JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 112.

<sup>(7)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.  
<sup>(8)</sup> JO nº L 273 de 5. 11. 1993, p. 7.  
<sup>(9)</sup> JO nº L 143 de 10. 6. 1988, p. 23.  
<sup>(10)</sup> JO nº L 248 de 23. 9. 1994, p. 7.